



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DEP. TAVEIRA JUNIOR**

PROJETO DE LEI _____, DE 2023

Autoriza os municípios do Estado do Rio Grande do Norte a realizarem obras e serviços de conservação e de manutenção em trechos de rodovias estaduais, rodovias estaduais coincidentes e acessos estaduais, de modo subsidiário à atuação do Estado.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER
que o **PODER LEGISLATIVO** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam os Municípios do Estado do Rio Grande do Norte autorizados a efetuarem obras e serviços voltados à conservação e manutenção de rodovias estaduais, assim como em trechos coincidentes de rodovias estaduais e acessos estaduais.

Parágrafo único: As intervenções autorizadas por esta Lei terão aplicabilidade restrita aos trechos que atravessem áreas urbanas ou proporcionem acesso aos municípios, somente podendo ser executadas nos casos que apresentarem risco e causarem interferência direta nas condições de trafegabilidade dos usuários da via.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Conservação: As ações que englobam obras e serviços destinados à correção de defeitos emergentes na estrutura da via ou no pavimento, de caráter corretivo, tais como:

a) Limpeza dos elementos de drenagem presentes na rodovia e ao longo da faixa de domínio;

b) Execução de medidas de reparo de buracos no pavimento;

- c) Restauração do meio-fio;
- d) Higienização das sarjetas;
- e) Desobstrução de dispositivos de escoamento de água;
- f) Roçagem das áreas adjacentes às estruturas especiais da via;
- g) Roçagem das placas indicativas;
- h) Manutenção da vegetação na faixa de domínio da rodovia;
- i) Limpeza do acostamento;
- j) Ajustes na sinalização.

II - Manutenção: O conjunto de intervenções que visa corrigir os defeitos resultantes do desgaste natural, proveniente do uso ou da exposição às condições climáticas, executado com o propósito de temporariamente restaurar as condições de tráfego, tais como:

- a) Reparos na sinalização;
- b) Recuperação asfáltica.

Art. 3º - Para a efetivação das obras e serviços contemplados por esta Lei, os municípios deverão formalizar uma requisição ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio Grande do Norte □ DER/RN contendo o detalhamento das intervenções a serem concretizadas nos trechos rodoviários.

Parágrafo primeiro: A realização das obras e serviços mencionados neste lei somente poderá ser iniciada após a obtenção de autorização formal expedida pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio Grande do Norte □ DER/RN.

Parágrafo segundo: Durante o decurso da execução das obras ou serviços, deverão ser enviados ao DER/RN relatórios quinzenais que apresentem o progresso das atividades.

Parágrafo terceiro: Após a conclusão das obras ou serviços, o município deverá enviar ao DER/RN um relatório detalhado, acompanhado de registro fotográfico, contendo todas as informações pertinentes à execução, no prazo de 10 (dez) dias a contar do término dos trabalhos.

Parágrafo quarto: A realização de obras e serviços não implica em assunção ou transferência de responsabilidade pela conservação e pela manutenção das rodovias do Estado para os municípios.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de lei visa conferir aos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte a autorização para realizar obras e serviços de conservação e manutenção em rodovias estaduais, bem como em trechos coincidentes de rodovias estaduais e acessos estaduais. Essa iniciativa tem como fundamento a necessidade de melhorar as condições de trafegabilidade das vias, garantindo a segurança e o conforto dos usuários, além de contribuir para o desenvolvimento e a eficiência do sistema viário estadual.

É importante ressaltar que os trechos rodoviários que atravessam áreas urbanas e que servem de acesso aos municípios desempenham um papel crucial na integração regional e na conectividade entre as cidades. Portanto, ao autorizar os Municípios a executarem obras e serviços nessas áreas, as administrações locais poderão atuar de maneira mais eficaz e ágil na solução dos problemas que afetam diretamente a vida dos cidadãos.

A proposta também estabelece critérios claros para as intervenções autorizadas, restringindo sua aplicabilidade a situações que representem risco à segurança dos usuários e que afetem diretamente as condições de trafegabilidade. Essa abordagem garante que as obras e serviços sejam realizados de maneira seletiva e prioritária, focando nas áreas mais críticas e estratégicas.

Além disso, a lei propõe uma estrutura transparente de comunicação e acompanhamento das obras e serviços realizados pelos Municípios, ao requerer relatórios detalhados e registros fotográficos durante e após a conclusão das intervenções. Isso permitirá ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio Grande do Norte □ DER/RN acompanhar de perto o andamento das atividades e avaliar a eficácia das intervenções realizadas.

Por fim, a presente proposta estabelece um prazo de 120 (cento e vinte) dias para sua entrada em vigor, o que proporciona um tempo adequado para que os Municípios se preparem para a implementação das novas responsabilidades e para que o DER/RN possa adotar as medidas necessárias para a devida supervisão e monitoramento.

Dessa forma, considerando a necessidade premente de melhorar as condições das rodovias estaduais, justifica-se a aprovação desta lei como um passo importante para o aprimoramento do sistema viário do Estado do Rio Grande do Norte.

TAVEIRA JÚNIOR

Deputado Estadual



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **ROSANO TAVEIRA DA CUNHA JUNIOR**, em 13/09/2023, às 13:43.
